

**TC 011.262/2019-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Salgadinho - PE

**Responsáveis:** Luis Antonio de Araujo (CPF: 231.919.104-68) e Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Luis Antonio de Araújo (CPF 231.919.104-68) e Adenilson Pereira de Arruda (CPF 558.911.444-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 456/2011, registro Siafi 764037 (peça 8), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Salgadinho - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Ações de promoção turística do Município de Salgadinho”.

## HISTÓRICO

2. Em 25/7/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 593/2017.

3. O Convênio 00456/2011, registro Siafi 764037, foi firmado no valor de R\$ 208.430,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 8.430,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2011 a 10/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 161.404,80 (peça 18).

4. A prestação de contas não foi enviada pelos responsáveis.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não apresentação da prestação de contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE Complementar 284/2019 (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 161.404,80, imputando-se a responsabilidade a Luis Antonio de Araújo, na condição de prefeito executor (gestão: 2009-2012) e Adenilson Pereira de Arruda, na condição de prefeito sucessor (gestão: 2013-2016).

8. Em 3/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 293/2019 (peça 80), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 81 e 82).



9. Em 21/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 83).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Luis Antonio de Araujo, por meio Edital de Convocação 25/2016, publicado em 30/6/2016 (peça 34).

10.2. Adenilson Pereira de Arruda, por meio do Ofício 2257/2017 (peça 41), cujo aviso de recebimento correspondente está datado de 8/8/2017 (peça 42).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 157.885,72, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Luis Antonio de Araujo	TC 000.697/2012-5 (CBEX, encerrado), TC 000.696/2012-9 (CBEX, encerrado) e TC 003.799/2008-0 (TCE, encerrado).

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Luis Antonio de Araujo	2157/2019 (R\$ 14.638,22) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Luis Antonio de Araújo (CPF 231.919.104-68), na condição de prefeito executor (gestão: 2009-2012), e Adenilson Pereira de



Arruda (CPF 558.911.444-68), na condição de prefeito sucessor (gestão: 2013-2016), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00456/2011, registro Siafi 764037, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 10/10/2013. Tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas do ajuste expirou durante a gestão do Sr. Adenilson, cabia-lhe, ainda, cumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por seu antecessor, apresentando, se fosse o caso, as justificativas para a impossibilidade de fazê-lo, além disso, deveria adotar as medidas legais para resguardo do patrimônio público com a instauração de TCE, nos termos da Súmula TCU 230.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Salgadinho - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "AÇÕES DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO SALGADINHO", no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 35 e 73.

18.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

18.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Luis Antonio de Araujo (CPF 231.919.104-68) e Adenilson Pereira de Arruda (CPF 558.911.444-68):



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/9/2012	161.404,80	D1
19/7/2014	51.072,90	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2019: R\$ 172.908,74

18.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.6. **Responsável:** Luis Antonio de Araujo (CPF 231.919.104-68).

18.1.6.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

18.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. **Responsável:** Adenilson Pereira de Arruda (CPF 558.911.444-68).

18.1.7.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

18.1.7.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

18.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.8. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "AÇÕES DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO SALGADINHO", cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.



18.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 29, 30, 35 e 73.

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

18.2.4. **Responsável:** Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68).

18.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 10/10/2013.

18.2.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

18.2.4.3. Culpabilidade: É razoável supor que o responsável tinha consciência da obrigação de desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.2.5. Encaminhamento: audiência.

19. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

20. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Luis Antonio de Araujo e Adenilson Pereira de Arruda, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Adenilson Pereira de Arruda, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 12/9/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria WDO 8, de 6/8/2018.

### **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Luis Antonio de Araujo e Adenilson Pereira de Arruda, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e



12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Luis Antonio de Araujo (CPF 231.919.104-68), na condição de prefeito municipal executor (gestão: 2009-2012), em solidariedade com Adenilson Pereira de Arruda.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Salgadinho - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "AÇÕES DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO SALGADINHO", no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 73, 30, 35 e 29.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2019: R\$ 172.908,74

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado ao responsável Adenilson Pereira de Arruda (CPF 558.911.444-68), na condição de prefeito municipal sucessor (gestão: 2013-2016), em solidariedade com Luis Antonio de Araujo.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Salgadinho - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "AÇÕES DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO SALGADINHO", no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.



Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 73, 30, 35 e 29.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2019: R\$ 172.908,74

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Adenilson Pereira de Arruda (CPF: 558.911.444-68), na condição de prefeito municipal sucessor (gestão: 2013-2016).**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "AÇÕES DE PROMOÇÃO TURÍSTICA DO MUNICÍPIO SALGADINHO", cujo prazo encerrou-se em 10/10/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 73, 30, 35 e 29.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo do Convênio 764037/2011, cláusula quarta, item XXVII e parágrafo segundo; cláusula quinta, parágrafo segundo.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 10/10/2013

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 20/12/2011 a 10/9/2013.

Culpabilidade: É razoável supor que o responsável tinha consciência da obrigação de desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

SecexTCE,

em 26 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

**CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR**  
AUFC – Matrícula TCU 5620-0